**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA \_\_\_\_\_ ZONA ELEITORAL DO TOCANTINS**

MPCE

### **Autos n. XXXXX**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL,** através da Promotoria Eleitoral da \_\_\_ª Zona, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, vem perante este honroso juízo se manifestar sobre a defesa e documentos apresentados nos autos da Representação por Doação acima do limite legal pela representada \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, nos seguintes termos.

No dia XX/XX/XXXX, o Ministério Público Eleitoral ajuizou Representação por doação acima do limite legal em face de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, em virtude de o mesmo ter efetuado doação para campanha eleitoral, em espécie, no valor de R$ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_,00 (\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ reais), mediante transferência eletrônica.

De acordo com o Relatório de Conhecimento nº \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_/XXXX, gerado pelo SISCONTA ELEITORAL – Sistema de Investigação de Contas Eleitorais do Ministério Público Federal, a partir de informações prestadas pela Receita Federal do Brasil, a doação do representado teria ultrapassado o limite de 10% dos seus rendimentos brutos auferidos no ano-calendário XXXX, até porque não apresentou declaração naquele ano.

Em sua contestação de fls. \_\_\_, o representado sustentou que enviou declarações de imposto de renda relativas aos anos de XXXX e XXXX fora do prazo estabelecido na legislação tributária e ainda, posteriormente, ao envio das informações que alimentaram o Sisconta Eleitoral.

Aduziu ainda que, considerando as informações lançadas em sua declaração de importo de renda extemporânea relativa ao ano-calendário XXXX, segundo a qual obteve rendimentos tributáveis no montante de R$ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, sua doação não pode ser considerada ilegal, pois não teria excedido o limite de 10% dos rendimentos brutos auferidos naquele ano.

No caso dos autos, considerando a cópia da Declaração de Ajuste Anual do representado alusiva ao Imposto Sobre a Renda Pessoa Física Exercício XXXX, ano-calendário XXXX (fls. \_\_\_\_\_), verifica-se que seus rendimentos tributáveis alcançaram o montante de R$ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, **tendo o documento sido enviado no dia \_\_\_\_\_\_\_, conforme recibo nº \_\_\_\_\_\_\_\_ (fl. \_\_).**

Com efeito, nesta data, a informação de que o representado não havia apresentado DIRPF relativa ao exercício XXXX, ano-calendário XXXX, já havia sido utilizada para alimentar o Sisconta Eleitoral – Sistema de Investigação de Contas Eleitorais, gerando o Relatório de Conhecimento nº \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_/XXXX com indicação de doação irregular.

O entendimento do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que a declaração retificadora de imposto de renda constitui documento hábil para aferir os limites para doações de campanha, ainda que realizada após o ajuizamento da representação (AgREspe 208-71/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJE 15.5.2017 e AgR-Respe 18-96/ES, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJE 30.6.02017).

A retificação da declaração de imposto de renda constitui procedimento autorizado pela legislação tributária, o qual pode trazer consequências adversas para quem o faz, como a imposição de multa e imposto a pagar, não podendo gerar presunção de que o ato tenha sido eivado de vício ou má-fé para fins de aplicação das sanções previstas na legislação eleitoral.

Esse entendimento pode ser estendido à declaração de imposto de renda apresentada fora do prazo, por se tratar igualmente de procedimento autorizada na legislação tributária que pode acarretar as mesmas consequências a quem o utilizar, quais sejam, multa e imposto a pagar.

Nesse sentido, se posicionou o Egrégio TSE em recentes decisões:

**ELEIÇÕES 2014. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO RETIFICADORA DE IMPOSTO DE RENDA APÓS O AJUIZAMENTO DA REPRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 30 DO TSE. VÍCIO OU MÁ-FÉ NA PRÁTICA DO ATO. NÃO COMPROVAÇÃO. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INSTÂNCIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCLUSÃO JURÍDICA DIVERSA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO**.

1. A jurisprudência desta Casa é de que a declaração retificadora de imposto de renda constitui documento hábil para aferir os limites para doações de campanha, ainda que apresentada após o ajuizamento da Representação. Nessa linha: AgR-REspe 208-71/RN, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 12.5.2014; AgR-REspe 18-96/ES, Rel. Min. ADMAR GONZAGA, DJe 30.6.2017. Incidência da Súmula 30 do TSE.2. A retificação da declaração de rendimentos consubstancia faculdade prevista na legislação tributária, cabendo ao autor da Representação comprovar eventual vício ou má-fé na prática do ato, haja vista que tais circunstâncias não podem ser presumidas para fins de aplicação das sanções previstas nos arts. 23 e 81 da Lei 9.504/97 (REspe 475-69/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 6.6.2016).3. Tendo o TRE Sergipano assentado que apenas do exame dos dados apresentados não é possível inferir serem falsas as informações fornecidas à Justiça Eleitoral por meio da declaração retificadora e que o MPE não se desincumbiu do ônus de comprovar a existência de vício ou má-fé no procedimento de retificação, não há como esta instância especial manifestar conclusão jurídica diversa, haja vista a natureza do Recurso Especial de exame restrito à matéria fática consignada pela Corte a quo.4. Agravo Regimental desprovido.(Agravo de Instrumento nº 2669, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 25/08/2017)

**ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. DECLARAÇÃO RETIFICADORA.**

1. Conforme entendimento desta Corte, "a declaração retificadora de imposto de renda possui a mesma natureza da declaração originalmente apresentada, substituindo-a integralmente, e deve, como regra geral, ser levada em conta na

análise dos limites de doação fixados em lei" (REspe 107-05, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 2.2.2017).

2. Deve ser mantido o acórdão que, na linha da jurisprudência desta Corte, considerou a declaração retificadora, apresentada antes do julgamento originário do feito, para a aferição da adequação da doação eleitoral aos limites do

art. 23, § 1º, da Lei 9.504/97.

3. É inviável extrair a conclusão de que a apresentação da retificadora, faculdade do contribuinte, decorreu de mero erro contábil sem o exame da prova dos autos, providência vedada em sede extraordinária.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo de Instrumento nº 1902, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 17/03/2017).

No caso sob análise, além da multa pela apresentação da declaração de imposto de renda exercício XXXX, ano-calendário XXXX, as novas informações geraram o montante de R$ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ de imposto a ser pago pelo representado (fls. \_\_), o que reforça a inexistência de má-fé.

Com base nas novas informações de que o representado teve rendimentos tributáveis no montante de R$ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ no ano-calendário XXXX, o seu limite para realização de doações em dinheiro para campanhas eleitorais em XXXX é de R$ \_\_\_\_\_\_\_\_\_, ou seja, as doações que alcançaram o valor de R$ \_\_\_\_\_\_\_\_\_,00 não podem ser tidas como ilegais.

**Isto posto, considerando os argumentos apresentados pela defesa e, notadamente, os documentos de fls. \_\_\_\_, que comprovam rendimentos que afastam o caráter de doação eleitoral excessiva realizada pelo representado \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, comprovado mediante Declaração de Ajuste Anual ano calendário XXXXX (fls. \_\_\_\_), o Ministério Público Eleitoral se manifesta pela improcedência da representação, não havendo necessidade de produção de outras provas.**

Local e data.

**Promotor(a) Eleitoral**